HABEAS CORPUS Nº 549.538 - SC (2019/0361899-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE	:	MANON DE AGUIAR FERREIRA E OUTRO
ADVOGADOS	:	GASPARINO SIQUEIRA CORRÊA - SC053085
		MANON DE AGUIAR FERREIRA - SC055510
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	JEFERSON PAULO DE SOUZA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de JEFERSON PAULO DE SOUZA na qual se pretende a revisão de decisão monocrática de Integrante do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - HC n. 5006008-98.2019.8.24.0000, que não conheceu do *writ* impetrado na mencionada Corte.

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado às penas de 5 e 10 meses de reclusão, no regime fechado, e 1 ano de detenção, no regime semiaberto, como incurso, respectivamente, nas sanções dos artigos 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 e art. 12 da Lei n. 10.826/2003, tendo-lhe sido negado o direito de recorrer em liberdade.

Sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que não teria sido apresentada fundamentação idônea para justificar a manutenção da custódia cautelar imposta ao paciente, porquanto não apontados elementos concretos para lhe negar o direito de recorrer em liberdade, reputando ausentes as hipóteses autorizadoras da segregação antecipada, previstas no art. 312 do Código de Processo Penal.

No ponto, aduz que "*a execução provisória do paciente foi determinada na sentença de primeiro grau, com a impossibilidade deste em recorrer o processo em liberdade, pelos motivos (in)existentes na decisão do decreto preventivo pelo juízo de primeiro grau*" (e-STJ fl. 11)

Alega, nesse perspectiva, que está pendente de julgamento o recurso especial interposto pela defesa, sendo indevida a prisão do paciente, nos termos do recente entendimento firmado pelo STF no sentido do não cabimento da execução provisória da pena antes do trânsito em julgado da sentença.

Requer a concessão sumária e definitiva da ordem constitucional para que seja revogada a prisão preventiva do paciente, assegurando ao réu o direito de recorrer em liberdade e assim permanecer até o trânsito em julgado da condenação, aplicando-lhe medidas alternativas à prisão, caso se mostrem necessárias.

É o relatório.

A princípio, insurgindo-se a impetração contra decisão singular de Desembargador do Tribunal de origem, contra a qual seria cabível agravo regimental, que não foi interposto, mostra-se incabível o manejo do *habeas corpus* originário, já que formulado em flagrante desrespeito ao sistema recursal vigente no âmbito do Direito Processual Penal pátrio.

Contudo, no momento processual devido, o constrangimento apontado na inicial será analisado a fim de que se verifique a possibilidade de atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça caso se constate a existência de flagrante ilegalidade, o

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: F6F9C6F7-C284-437C-A05C-B0287B40996C

que, ao menos em um juízo perfunctório, não se verifica.

Isso porque, não obstante os relevantes argumentos expostos na impetração, a fundamentação que dá suporte à postulação liminar é idêntica à que dá amparo ao pleito final, isto é, confunde-se com o mérito do *mandamus*, o qual exige exame mais detalhado das razões declinadas e da documentação que o acompanha, análise que se dará devida e oportunamente quando do seu julgamento definitivo.

É cediço que o deferimento do pleito liminar em sede de *habeas corpus* e em recurso ordinário em *habeas corpus*, em razão a sua excepcionalidade, enseja a demonstração e comprovação, de plano, do alegado constrangimento ilegal, o que não ocorre *in casu*.

Ante o exposto, **indefere-se** a liminar.

Solicitem-se informações à autoridade impetrada e ao Juízo de origem, encarecendo o envio dos esclarecimentos necessários ao deslinde da controvérsia, especialmente no que se refere à situação prisional do paciente e ao atual andamento da persecução criminal, e encaminhando, se houver, senha para acesso ao processo.

Com estas, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2019.

Ministro Jorge Mussi
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: F6F9C6F7-C284-437C-A05C-B0287B40996C